

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para possibilitar a recontagem física de votos nos pleitos para cargos eletivos federais, estaduais, distritais ou municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar acrescida do art. 62-A, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. A recontagem dos votos nos pleitos para cargos eletivos federais, estaduais, distritais ou municipais poderá ser solicitada por órgão nacional de partido político no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação oficial do resultado final das eleições.

§ 1º Independentemente da tecnologia e dos procedimentos adotados pela Justiça Eleitoral na realização das eleições, a recontagem dos votos deverá ser feita por meio físico e por meio digital.

§ 2º O sistema, os procedimentos e a tecnologia utilizados nas urnas eletrônicas deverão impedir que uma

modificação ou erro não detectado no software cause uma alteração ou falha indetectável no resultado da apuração ou na inviolabilidade do voto”. (NR)

Art. 2º A Justiça Eleitoral tem o prazo de 6 (seis) anos para adequação ao disposto nesta Lei, contados da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para incluir na legislação a obrigatoriedade da observância do princípio da Independência do Software em Sistemas Eleitorais e possibilitar que a recontagem de votos nas eleições seja realizada por meio que não seja exclusivamente o digital.

Após a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 5º da Lei nº 12.034/2009, que tratava da exigência do voto impresso no processo de votação, acentuou-se o debate sobre os mecanismos de votação que permitam, de um lado, a segurança do voto e, de outro, a transparência nas eleições.

Toda essa controvérsia revela que ainda há dúvidas quanto à sistemática adotada nos procedimentos eleitorais, sendo que a possibilidade da recontagem física dos votos sanaria qualquer traço de ilegitimidade ou dúvidas acerca da lisura e transparência do pleito.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, utilizou regras de procedimentos e de segurança do processamento de voto eletrônico chamado “Direct Recording Electronic” (DRE), também conhecido como Sistema de 1ª Geração. Este sistema realiza a gravação direta do voto do eleitor em meio digital, criando-se o Registro Digital do Voto (§ 4º do art. 59 da Lei nº 9.504/97) que, em seguida, é usado na soma do votos e que resulta na geração do Boletim de Urna

(§ 6º do art. 59 da Lei 9.504/97) com os resultados da apuração de cada urna eletrônica.

Devido à forma como esse sistema é concebido, não é possível que se realize a recontagem física dos votos, o que reduz o nível de transparência do sistema eleitoral pátrio. Tamanha é a falta de transparência, que esse sistema foi testado e deixou de ser utilizado em países como a Holanda (2008), a Alemanha (2009), a Irlanda e a Inglaterra.

Além disso, desde a concepção do sistema DRE, muito se desenvolveu sobre os sistemas eletrônicos de votação, tanto doutrinaria quanto tecnologicamente. Exemplos disso são o surgimento de princípios norteadores, tais como o princípio da Independência do Software em Sistemas Eleitorais e a “2ª Geração dos Sistemas de Voto Eletrônico”¹, falando-se até em “3ª Geração” de tais sistemas.

O princípio supramencionado, criado em 2006 por Ronald Rivest (MIT) e John Wack, pode ser compreendido da seguinte forma:

Um sistema eleitoral é independente do software se uma modificação ou erro não detectado no seu software não pode causar uma modificação ou erro indetectável no resultado da apuração ou na inviolabilidade do voto².

O Princípio da Independência do Software em Sistemas Eleitorais foi adotado em 2007 pela "Voluntary Voting System Guidelines", que é uma proposta de norma técnica para sistemas eleitorais informatizados desenvolvida pelas agências federais norte-americanas National Institute of Standards and Technology (NIST) e Election Assistance Commission (EAC). Seguem algumas das características da referida proposta, segundo "Voluntary Voting System Guidelines"³:

¹ Sérvulo da Cunha, S. et all. 2º Relatório do Comitê Multidisciplinar Independente. [S.l.]: edição dos autores, 2011. 23 p. - referência à 2ª geração na página 2 - relatório disponível em <http://www.votoseguro.org/textos/relatoriocmind-arg2011.pdf>

² Rivest L.R. , Wack, J.P.. On the notion of "software independence" in voting systems. [S.l.]: National Institute of Standards and Technology (NIST), 2006. 11 p.

³ Voluntary Voting System Guidelines-2009 NIST/US-EAC (2009).

Ao menos dois registros do voto devem ser produzidos e um deles deve ser guardado em meio que não possa ser modificado pelo sistema (eletrônico) de votação, de forma que ambos registros não estejam sob controle de um único processo digital.

O eleitor deve estar capacitado para verificar a igualdade dos dois registros do seu voto antes de deixar o local de votação.

O processo de verificação dos registros do voto devem ser independentes e ao menos um deles deve ser conferível diretamente pelo eleitor.

Os dois registros de um voto poderão ter sua consistência verificada posteriormente por meio de identificadores únicos que permitam a correlação dos registros.

Como visto, é urgente a adoção pelo Brasil de um sistema de processamento de votos que adote tal princípio, uma vez que se confere maior transparência e legitimidade ao processo democrático de escolha dos nossos governantes. Outra vantagem de se adotar essa sistemática é a possibilidade de uma recontagem mais transparente, legítima e fidedigna dos votos.

Uma vez que a inovação tecnológica caminha a passos largos e, sob pena de a legislação tornar-se anacrônica, não convém que a esta especifique quais as sistemáticas, as tecnologias e os procedimentos que serão doravante adotados, ficando tal responsabilidade a cargo da Justiça Eleitoral, que vem desempenhando papel fundamental no desenvolvimento dos procedimentos eleitorais pátrios.

Quanto à possibilidade de pedido de recontagem de votos, estipulou-se o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a divulgação oficial do resultado final das eleições, para que qualquer órgão nacional de partido político realize essa solicitação.

Vale ressaltar que, para evitar confusões no processo eleitoral, o único legitimado a solicitar a recontagem dos votos é o órgão nacional de partido político, quer as eleições sejam federais, estaduais, distritais ou municipais.

Por fim, estipulou-se um prazo razoável para que a Justiça Eleitoral adote os procedimentos necessários à adequação aos ditames desta lei, qual seja, o de 6 (seis) anos.

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM